



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000374179

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001715-87.2024.8.26.0400, da Comarca de Olímpia, em que é apelante CLAUDINEY FERRAZ DELFINO, é apelado SINDICATO NACIONAL DOS APOSENTADOS, PENSIONITAS E IDOSOS DA FORÇA SINDICAL - SINDNAP-FS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma IV (Direito Privado 1) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento em parte ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO BRÁZ (Presidente sem voto), PAULO SERGIO MANGERONA E LÉA DUARTE.

São Paulo, 15 de abril de 2025.

ROSANA SANTISO
Relatora
Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1001715-87.2024.8.26.0400

Apelante: Claudiney Ferraz Delfino

Apelado: Sindicato Nacional dos Aposentados, Pensionistas e Idosos da Força Sindical - Sindnap-fs

Comarca: Olímpia

Voto nº 2.806

Ementa: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM PEDIDOS DE RESTITUIÇÃO EM DOBRO E DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. FILIAÇÃO. SINDICATO. AUSÊNCIA DE ASSINATURA ELETRÔNICA VÁLIDA. GRAVAÇÃO. INFORMAÇÃO INSUFICIENTE AO CONSUMIDOR. DESCONTOS INDEVIDOS EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DEVOUÇÃO EM DOBRO. DANO MORAL CONFIGURADO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Apelação interposta pelo autor aposentado contra sentença que julgou improcedente ação declaratória de inexistência de débito cumulada com pedidos de restituição em dobro e de indenização por danos morais, proposta em face de sindicato que promoveu descontos mensais em seu benefício previdenciário. O autor impugna a validade das provas apresentadas pelo requerido e sustenta que jamais se filiou à entidade, sendo vítima de descontos indevidos.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há três questões em discussão: (i) verificar se houve comprovação da regularidade da filiação sindical; (ii) definir se os valores descontados devem ser restituídos em dobro; e (iii) analisar se há direito à indenização por danos morais em razão dos descontos indevidos em verba de natureza alimentar.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Os documentos eletrônicos apresentados pelo requerido não contêm assinatura digital válida, tampouco apresentam elementos técnicos mínimos, como código hash verificável, endereço do IP/Terminal e geolocalização, sendo inaptos a comprovar a filiação consciente e voluntária do autor.

4. A gravação telefônica juntada aos autos é precária, com duração de apenas 15 segundos e conteúdo genérico, sem contextualização ou detalhamento das condições contratuais, não evidenciando cumprimento do dever de informação previsto no art. 6º, III, do CDC.

5. Constatada a inexistência de filiação válida, impõe-se a restituição dos valores descontados indevidamente, de forma dobrada, nos termos do art. 42, parágrafo único, do CDC, conforme interpretação firmada no EREsp 1.413.542/RS.

6. O desconto indevido em benefício previdenciário configura dano moral "in re ipsa", dispensando comprovação de prejuízo concreto, sendo devida a fixação de indenização compensatória no valor de R\$ 5.000,00, em conformidade com os parâmetros adotados por esta Turma em casos análogos.

7. Inexistindo conduta temerária da parte requerida, não se justifica a aplicação das penas por litigância de má-fé.

IV. DISPOSITIVO

8. Recurso parcialmente provido para, julgando a ação parcialmente procedente: (i) declarar a inexistência da filiação do autor ao sindicato réu; (ii) condenar o requerido à restituição em dobro dos valores descontados indevidamente; e (iii) fixar indenização por dano moral no valor de R\$ 5.000,00.

Dispositivos relevantes citados: CDC, arts. 6º, III e VIII, 39, IV, 42, parágrafo único, e 46; CPC, arts. 85, §§ 1º e 2º, 373, II, e 429, II; IN INSS n. 128/2022, art. 655, § 1º, I.

Jurisprudência relevante citada: TJSP, Apelação Cível 1001235-67.2024.8.26.0414, Rel. Domingos de Siqueira Frascino, j. 17.02.2025; TJSP, Apelação Cível 1001965-49.2024.8.26.0553, Rel. Léa Duarte, j. 24.02.2025.

Vistos.

Trata-se de apelação interposta pelo autor em face da r. sentença de fls. 186/190, cujo relatório adoto, com dispositivo assim redigido: *“Ante o exposto, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados pela parte autora. Ante a sucumbência e por força do princípio da causalidade, condeno a parte autora no pagamento custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios em favor do patrono da ré que arbitro, nos termos do artigo 85, §2º, do CPC, em 10% do valor atualizado da causa, observada a gratuidade da justiça”*.

Sustenta o recorrente às fls. 193/218, em síntese, que:

a) o contrato juntado aos autos pelo apelado é nulo, pois não possui requisitos de segurança comumente presentes em contratações digitais; b) subsidiariamente, é necessária a realização de perícia documentoscópica digital no contrato; c) o áudio

apresentado pelo réu, por si só, não comprova a regularidade da filiação; d) os valores descontados indevidamente de seu benefício previdenciário devem ser devolvidos em dobro; e) faz jus à indenização por danos morais; f) o recorrido deve ser condenado nas penas da litigância de má-fé. Pede provimento do recurso para que os pedidos formulados na inicial sejam julgados procedentes.

Contrarrazões do recorrido às fls. 222/230, pelo improvimento do recurso, impugnando, ainda, a gratuidade de justiça concedida ao autor.

É o relatório.

Fundamento e decidido.

Inicialmente, afasto a impugnação à concessão da justiça gratuita ao apelante, pois o réu se limitou a impugnar o benefício de forma genérica, sem indicar concretamente as razões pelas quais se encontraria ausente a hipossuficiência financeira do autor, de forma que deve ser aceita a presunção de que este não possui condições de realizar o pagamento das custas processuais.

No mais, preenchidos os requisitos de admissibilidade, não há óbice ao conhecimento da apelação interposta.

No mérito, o recurso comporta parcial acolhimento.

Trata-se de ação de declaratória de inexistência de débito, cumulada com pedido indenização por danos materiais e morais, na qual o autor aposentado não reconhece o sindicato réu, impugnando os descontos por ele promovidos em seu benefício previdenciário (“Contribuição SINDNAP-FS” – fl. 3).

E respeitado o entendimento do Juízo *a quo*, o sindicato recorrido não se desincumbiu do seu ônus probatório (art. 6º, VIII, CDC; e arts. 373, II e 429, II, CPC), não logrando demonstrar que o aposentado, após ser devidamente informado sobre as condições da filiação, tenha, validamente, manifestado a sua vontade de a ele se associar, autorizando os descontos em sua aposentadoria.

No caso concreto, os documentos apresentados pelo requerido (fls. 130 e 134) revelam-se insuficientes para comprovar a regularidade da filiação sindical alegada. Constata-se a ausência de assinatura eletrônica válida, uma vez que o código *hash* neles inserido consiste em mera sequência alfanumérica, sem qualquer mecanismo de verificação que assegure sua autenticidade ou integridade.

Além disso, os referidos documentos não contêm dados técnicos indispensáveis à aferição da validade de contratações digitais, como o número do endereço IP/Terminal utilizado e o registro da geolocalização do suposto signatário no momento da formalização, mediante indicação de coordenadas geográficas. Nesse contexto, a simples juntada de cópia de documento pessoal e fotografia do autor (fls. 135/137) não se mostra suficiente para demonstrar a adesão voluntária e consciente à entidade sindical, sobretudo diante da impugnação expressa feita nos autos pelo recorrente.

A fragilidade da documentação é ainda mais acentuada pelo fato de o próprio requerido ter admitido a inserção posterior de nova informação nos arquivos — a data de emissão da ficha eletrônica para o formato PDF (17.04.2022 — fl. 97) — quase um ano após a suposta sindicalização. Tal circunstância evidencia a manipulação unilateral do conteúdo dos documentos, comprometendo sua integridade e, por conseguinte, sua força probante.

Insta consignar, ainda, que a Instrução Normativa n. 128/2022 do INSS permite que o termo de filiação e o termo de autorização de desconto de mensalidade associativa em benefício previdenciário sejam formalizados em meio eletrônico, *desde que contemplem requisitos de segurança que permitam garantir sua integridade e não repúdio* (art. 655, § 1º, I), o que não se verifica no caso em apreço.

A gravação disponibilizada à fl. 92, por seu turno, também não se mostra apta a demonstrar a regularidade da filiação. O áudio, de apenas 15 segundos de duração, consiste na leitura de uma frase padronizada, sem qualquer contextualização prévia e sem detalhamento das condições, finalidades e consequências da filiação ao sindicato.

Não se extrai do referido registro qualquer demonstração de que o recorrido tenha prestado ao consumidor as informações adequadas, claras e completas sobre os termos da relação jurídica pretendida, como exige o dever de informação consagrado no art. 6º, inciso III, do Código de Defesa do Consumidor.

Desse modo, diante da imprestabilidade dos documentos de fls. 130 e 134 e da precariedade da gravação de fl. 92, resta evidente

que a suposta filiação foi efetivada à margem dos requisitos mínimos de transparência e clareza exigidos pela legislação consumerista, não se podendo reconhecer sua validade.

Com efeito, essa prática caracteriza conduta abusiva nos termos do art. 39, IV, do CDC, que veda ao fornecedor “*prevaler-se da fraqueza ou ignorância do consumidor, tendo em vista sua idade, saúde, conhecimento ou condição social, para impingir-lhe seus produtos ou serviços*”. Assim, impõe-se o reconhecimento da nulidade da filiação do autor ao sindicato, também por força do art. 46 do CDC, o qual dispõe que “*Os contratos que regulam as relações de consumo não obrigarão os consumidores, se não lhes for dada a oportunidade de tomar conhecimento prévio de seu conteúdo, ou se os respectivos instrumentos forem redigidos de modo a dificultar a compreensão de seu sentido e alcance*”.

Reconhecida a inexistência de relação jurídica válida, a obrigação de restituição dos valores indevidamente descontados do benefício previdenciário do autor é consequência lógica, sob pena de se permitir o enriquecimento ilícito do sindicato requerido. Nessas circunstâncias, considerando a data da suposta filiação (05.06.2021 - fls. 130 e 134), deve o recorrido restituir em dobro os valores indevidamente descontados, em atendimento ao decidido pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça quando do julgamento do EREsp 1.413.542/RS (que firmou o entendimento de que “*a repetição em dobro, prevista no parágrafo único do art. 42 do CDC, é cabível quando a cobrança indevida consubstanciar conduta contrária à boa-fé objetiva, ou seja, deve ocorrer independentemente da natureza do elemento volitivo*”, modulando os efeitos somente para as cobranças posteriores a 30/03/2021).

No que tange aos danos morais pleiteados, o desconto indevido em verba de natureza alimentar – como ocorrido na presente hipótese –, enseja, por si só, abalo moral indenizável, não se vislumbrando nos autos elementos capazes de afastar tal presunção.

Portanto, tem razão o autor em reclamar a compensação do dano moral decorrente dos descontos em sua aposentadoria pela filiação tida como inválida.

Não se justifica, contudo, o arbitramento do montante indenizatório no elevado valor pretendido na inicial (R\$ 25.000,00 – fl. 15), pois não foram apontadas consequências concretas mais gravosas experimentadas pelo requerente.

Dessa forma, a indenização deve ser arbitrada em R\$5.000,00, quantia usualmente adotada por esta Turma Recursal em casos semelhantes e que se mostra adequada à extensão dos danos, além de atender ao propósito educativo-punitivo da condenação indenizatória, mas sem desviar para o enriquecimento sem causa.

A propósito, nesse sentido:

DIREITO DO CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. DESCONTOS INDEVIDOS EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. CONTRATAÇÃO POR TELEFONE, COM VOZ ACELERADA NA PROPOSTA E INDUZIMENTO A ACEITE. PRÁTICA ABUSIVA. NULIDADE DA CONTRATAÇÃO. RESTITUIÇÃO EM DOBRO. DANO MORAL CONFIGURADO. RECURSO NÃO PROVIDO. I. CASO EM EXAME: *Apelação interposta pela ré contra sentença que determinou o cancelamento de descontos indevidos no benefício previdenciário da autora, a restituição em dobro dos valores cobrados e o pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 5.000,00. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO:* (i) *verificar se houve contratação válida que justificasse os descontos no benefício previdenciário da autora; e* (ii) *estabelecer se a restituição deve ser realizada em dobro e se há fundamento para a indenização por danos morais. III. RAZÕES DE DECIDIR:* (i) *O Código de Defesa do Consumidor (CDC) é aplicável ao caso, nos termos do artigo 17, pois a autora, ainda que não tenha formalizado a contratação, sofreu os efeitos de uma relação de consumo. (ii) A inversão do ônus da prova, prevista nos artigos 6º, inciso VIII, do CDC, e 373, § 1º, do CPC, impõe ao fornecedor o dever de demonstrar a regularidade da contratação, dado o estado de hipossuficiência da consumidora. (iii) A gravação apresentada pela ré não comprova uma contratação válida, que é feita exclusivamente pela via telefônica, com o uso de voz acelerada, sem respeitar o dever de informação clara e adequada, configurando prática abusiva conforme o artigo 39, inciso IV, do CDC. (iv) Nos termos do artigo 46 do CDC, contratos de consumo não obrigam o consumidor se não lhe for dada oportunidade de conhecimento*

prévio de seu conteúdo ou se forem redigidos de forma a dificultar a compreensão, o que justifica a nulidade da contratação. (v) A restituição em dobro é devida, pois a cobrança indevida viola a boa-fé objetiva, conforme entendimento do STJ no julgamento dos Embargos de Divergência nº 676.608/RS. (vi) O dano moral decorre da prática abusiva da ré, que impôs cobrança indevida à consumidora idosa por meio de abordagem inadequada, justificando a indenização fixada em R\$ 5.000,00, montante compatível com a jurisprudência da Turma Julgadora.

IV. DISPOSITIVO: Recurso não provido. (TJSP; Apelação Cível 1001235-67.2024.8.26.0414; Relator (a): Domingos de Siqueira Frascino; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma IV (Direito Privado 1); Foro de Palmeira D'Oeste - Vara Única; Data do Julgamento: 17/02/2025; Data de Registro: 17/02/2025).

DIREITO DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. DESCONTOS INDEVIDOS EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. FILIAÇÃO NÃO COMPROVADA A ASSOCIAÇÃO. VIOLAÇÃO DO DIREITO À INFORMAÇÃO. INEXIGIBILIDADE DO CONTRATO. RESTITUIÇÃO EM DOBRO. DANO MORAL CONFIGURADO. 1. CASO EM EXAME 1. Apelação contra sentença que julgou improcedente ação declaratória de inexigibilidade de contrato e descontos, cumulada com pedidos de restituição em dobro e indenização por danos morais. O autor alegou descontos indevidos de sua aposentadoria para associação da qual não se filiou. A ré sustentou a regularidade da adesão por meio de ligação telefônica. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. Há duas questões em discussão: (i) definir se houve a comprovação da adesão do autor à associação ré e a regularidade dos descontos realizados; e (ii) estabelecer se há direito à restituição em dobro dos valores descontados e à indenização por danos morais. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. A ré não se desincumbiu do ônus da prova, pois os documentos juntados aos autos não comprovam de forma inequívoca a adesão do autor à associação. A gravação telefônica apresentada não é suficiente para demonstrar a ciência clara e expressa do autor acerca da contratação. 4. O

direito básico do consumidor à informação clara e adequada foi violado, conforme o art. 6º, III, do CDC, pois não há prova de que o autor foi devidamente esclarecido sobre os termos do contrato antes da adesão. 5. A inexigibilidade do contrato deve ser reconhecida, devendo a ré ser condenada a cessar os descontos indevidos sobre o benefício previdenciário do autor e a restituir em dobro os valores já descontados. 6. A abusividade da prática adotada pela parte ré e a sua má-fé configuram um ato ilícito que causou presumível sofrimento e perda de tempo produtivo ao autor. Assim, ele faz jus a uma indenização por danos morais. Indenização fixada em R\$ 5.000,00. IV.

DISPOSITIVO E TESE 6. Recurso provido para declarar a inexigibilidade do contrato, condenar a requerida a cessar os descontos, condenar a ré a restituir de forma dobrada os valores que foram descontados e condena-la ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 5.000,00. Dispositivos relevantes citados: CDC, arts. 3º, 6º, III e VIII, 30, 31, 39, IV, 42, parágrafo único, e 46; CC, art. 113. Jurisprudência relevante citada: TJSP, Apelação Cível 1001399-12.2024.8.26.0356, Rel. José Aparício Coelho Prado Neto, 10ª Câmara de Direito Privado, j. 04.02.2025; TJSP, Apelação Cível 1007070-27.2024.8.26.0223, Rel. Ramon Mateo Júnior, 6ª Câmara de Direito Privado, j. 31.01.2025; TJSP, Apelação Cível 1000952-85.2023.8.26.0638, Rel. Daniela Cilento Morsello, 9ª Câmara de Direito Privado, j. 21.11.2023. (TJSP; Apelação Cível 1001965-49.2024.8.26.0553; Relator (a): Léa Duarte; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma IV (Direito Privado 1); Foro de Santo Anastácio - Vara Única; Data do Julgamento: 24/02/2025; Data de Registro: 24/02/2025)

Por fim, rejeito o pedido de aplicação das penas da litigância de má-fé, visto que a conduta do recorrido não se enquadra em quaisquer das hipóteses do art. 80 do CPC.

Ante o exposto, ***dou parcial provimento*** ao recurso para, julgando a ação parcialmente procedente: a) declarar inexigível o contrato de filiação do autor ao sindicato requerido; b) condenar o recorrido a devolver, em

dobro, os valores que indevidamente descontou do benefício previdenciário do autor, com juros moratórios e correção monetária desde a data de cada desconto indevido; e, c) condenar o réu ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$5.000,00, com juros de mora desde o primeiro desconto indevido e correção monetária desde a data deste acórdão. Os juros de mora e a correção monetária deverão observar a aplicação da taxa Selic (REsp 1.795.982/SP) até a geração de efeitos da Lei 14.905/2024, quando então a atualização monetária será feita pelo IPCA (art. 389, p. único, Código Civil), e os juros moratórios pela Selic, deduzido o IPCA (art. 406, p. único, Código Civil).

Por consequência, inverte os ônus de sucumbência, condenando o sindicato requerido ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como de honorários advocatícios fixados em 18% do valor da condenação, nos termos do art. 85, §§ 1º e 2º, do CPC.

Atendem as partes para o detalhe de que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com efeitos infringentes dará ensejo à imposição da multa prevista no art. 1.026, §2º, do Código de Processo Civil.

Considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional discutida, evitando-se, com isso, oposição de embargos de declaração para este fim (Súmulas nº 211 do Superior Tribunal de Justiça e nº 282 do Supremo Tribunal Federal).

ROSANA SANTISO

RELATORA